



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 08/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei nº 9.025 de 2009 para acrescentar o artigo 2º-A e parágrafo único e dá outras disposições. (Informações sobre financiamento e cardápio da alimentação escolar)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Educação no PL nº 08/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

*Assessor Legislativo*

*Gabriel de Souza Amorim*

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2021.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Dylan Roberto Viana Dantas  
Presidente da Comissão de Educação e Pessoa Idosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 02 de Março de 2021.

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA**

Relator: Salatiel Hergesel

PL nº 08/2021 (Emenda nº 2)

Prezado Senhor,

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Nobre Vereador ítalo Gabriel Moreira.

Tal projeto promove alteração à Lei Municipal 9.025 de 2009 para acrescentar em seu texto o art. 2º-A e parágrafo único, os quais têm objetivo de corroborar para a publicidade e transparência da transferência e aplicação de verbas oriundas de convênio entre o Município de Sorocaba e o Estado de São Paulo para custeio de alimentação dos alunos da rede pública estadual desta urbe.

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, prevê que os atos da Administração Pública devem ser praticados de modo aberto ao público, buscando-se fornecer aos cidadãos e às autoridades possibilidade de fiscalização;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade, também previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, prevê que a Administração Pública deve pautar-se dentro de parâmetros éticos e de probidade, sendo a publicidade e transparência mecanismos para que tal moralidade seja manifesta aos olhos da sociedade e autoridades;

CONSIDERANDO o direito à informação previsto no art. 5º, incisos XIV e XXXIII da Constituição federal, pelo qual é dado aos cidadãos acessar dados de interesse particular e coletivo;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) diz que a divulgação de informações pela Administração Pública deve dar-se independentemente de solicitações;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e, por fim, CONSIDERANDO que o respeito a todos esses ditames proporcionam o fornecimento da educação com lisura e efetividade, esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa NADA TEM QUE OPOR à tramitação do presente projeto.

Atenciosamente,

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
VEREADOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO

**VINÍCIUS AITH**  
VEREADOR - MEMBRO

**SALATIEL HERGESEL**  
VEREADOR - MEMBRO

LEI Nº 9.025, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Autoriza o Município a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual da Educação, visando receber recursos financeiros destinados ao fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede oficial de ensino matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino circunscritos no Município, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 527/2009 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria Estadual da Educação, visando o recebimento de recursos financeiros destinados para fornecimento de alimentação escolar, aos alunos do ensino fundamental e médio, da modalidade da educação de jovens e adultos, nos períodos diurno e noturno, regular e integral, das escolas da rede oficial de ensino, durante o ano letivo, matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino circunscritos no Município, de acordo com o correspondente plano de trabalho, que faz parte integrante do termo de convênio anexo à esta Lei, nos termos do Decreto Estadual nº 55.080, de 25 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam fazendo parte integrante desta Lei os inclusos Termo de Convênio e Plano de Trabalho.

Art. 2º Fica o Município autorizado a tomar as providências necessárias à execução do convênio referido no artigo anterior.

*Art. 2º-A. O Município de Sorocaba divulgará obrigatoriamente em seu respectivo sítio oficial na internet, em formato aberto, a prestação de contas do total de recursos recebidos.*

*Parágrafo único: Sempre que possível, o Convênio deverá prever mecanismos digitais de transparência, permitindo o acesso facilitado e controle da sociedade civil, estudantes e responsáveis, disponibilizando informações atualizadas sobre o financiamento e o cardápio da alimentação escolar e os respectivos canais para a denúncia de irregularidades.*

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 10.02.02 12.305.2006.2074 3.3.90.30.00.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI Nº 08/2021

***Ementa: Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 08/2021, que altera a Lei 9.025 de 2009, para acrescentar o artigo 2º-A e parágrafo único e dá outras disposições.***

### RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 08/2021, que altera a Lei 9.025 de 2009, para acrescentar o artigo 2º-A e parágrafo único e dá outras disposições.

Tal fora emendado pelo próprio autor do projeto, visando suprimir um trecho diminuto do parágrafo único do artigo 2-A acrescido a Lei nº 9.025/2009 pelo Projeto de Lei nº 08 de 2021.

Assim, o parágrafo único do artigo 2-A acrescido pelo Projeto de Lei nº 08 de 2021 passou a ter a seguinte redação:

*Parágrafo único: Sempre que possível, o Convênio deverá prever mecanismos digitais de transparência, permitindo o acesso facilitado e controle da sociedade civil, estudantes e responsáveis, disponibilizando informações atualizadas sobre o financiamento e os respectivos canais para a denúncia de irregularidades.*

Trata-se de Projeto de Lei e Emenda nº 02 que, em análise opinativa da nobre Secretaria Jurídica, teve o parecer de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionalidade e legalidade, posteriormente ratificado pela Egrégia Comissão de Justiça.

## PARECER

Após analisar o projeto de lei e Emenda nº 02, em testilha, esta Comissão delibera na forma que segue:

O artigo 43 do Regimento Interno desta Casa assim dispõe:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público. [...]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, tempestivamente, na forma do art. 119 e seguintes do Regimento Interno, nada a opor, **quando a competência desta Comissão.**

Sorocaba, 26 de Fevereiro de 2021.

**ÍTALO MOREIRA**

**Presidente da Comissão de Economia,  
Finanças, Orçamento e Parcerias**

**VITÃO DO CACHORRÃO**

**Membro**

**CRISTIANO PASSOS**

**Membro**